



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 811

00029
PIQUETA

DATA 05/02/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº811, de 2017.			
AUTOR DEPUTADO André Figueiredo - PDT			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017.</p> <p>Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 2º.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º.....</p> <p>§ 2º O excedente em óleo destinado à União, de que trata o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, poderá ser recebido pelo seu equivalente monetário, em moeda nacional. (NR)</p> <p>.....</p> <p>“Art.4º ”</p> <p>II -</p> <p>a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores, receber o equivalente monetário ao excedente em óleo da União ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, obrigatoriamente por leilão; (NR)</p> <p>.....</p>				



CD/18908.24997-06

§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e não poderá ser realizada por preço inferior ao preço de referência fixado pela ANP. (NR)

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória, onde couber:

Art. XX – A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 49.....

III – a receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, bem como o equivalente monetário de que trata o art. 2º, § 2º, da Lei 12.304, de 2 de agosto de 2010”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017, tem como seu principal objetivo autorizar a PPSA a comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.

A primeira modificação que entendemos ser necessária é a de incluir um novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, para permitir a cobrança da parcela de produção destinada à União pelo seu equivalente monetário, alternativa bem mais racional e econômica do que receber o quantitativo em óleo.

A segunda modificação, que é a alteração do art. 4º, inciso II, alínea a, da lei supracitada, define que a comercialização será realizada obrigatoriamente por leilão, pois se permanecer “preferencialmente”, corre-se grande risco de que os preços praticados sejam reduzidos em relação a preços de referência, implicando grandes perdas para a União. Alteramos também o § 6º para impedir que a comercialização possa ser realizada por preço inferior ao preço de referência fixado pela ANP.

Por fim, propomos a alteração do art. 49º, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para prever que a receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de



CD/18908.24997-06

outros hidrocarbonetos fluidos da União, bem como o seu equivalente monetário, constitua recursos do Fundo Social.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 9 de fevereiro de 2018.

ASSINATURA



André Figueiredo- PDT/ CE

ASSINATURA



CD/18908.24997-06